



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Em, 13 / 10 / 2011

[Assinatura]
 1º Secretário

MENSAGEM Nº 052 IGG

Teresina-PI, 10 de OUTUBRO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Estabelece a competência da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí para a gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada e gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Piauí - FGP-PI, autoriza a transferência de parcela dos recursos do Estado do Piauí para fins de adimplemento e garantia das obrigações contraídas pelo Estado e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, e dá outras providências."**

o presente Projeto de Lei tem por objeto a constituição de uma sistemática para a institucionalização de modelagem de garantia pública de pagamento a ser prestada pela Administração Pública em contratos de parceria público-privadas, celebrados pelo Estado do Piauí.

Nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, as obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, poderão ser garantidas mediante:

- I - Garantidas prestadas pelo fundo garantidor;
- II - Vinculação de recursos do Estado, inclusive a CIDE - Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico, vedada a vinculação de impostos próprios, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal;

Excelentíssimo Senhor
 Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

Teresina-PI, 11.10.2011.
Para leitura em reunião
Raimundo Márcio Reis de Freitas
 Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

III - Atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito não tributários do contratante em relação a terceiros;

IV - Compensação de créditos recíprocos entre Administração Pública e parceiro privado;

V - Contratação de seguro-garantia com as companhias garantidoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

VI - Garantias prestadas por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam contratadas pelo Poder Público; e

VII - Outros mecanismos admitidos em lei.

Da leitura do texto normativo, percebe-se que os mecanismos acima estão colocados à disposição do Poder Público Estadual para a estruturação de garantias a serem constituídas em favor do parceiro privado com o intuito de mitigar os riscos de pagamentos que devem ser feitos a ele pelo parceiro público em decorrência das obrigações pactuadas no contrato de concessão.

Neste contexto, o Estado do Piauí objetiva utilizar-se da vinculação direta de receitas orçamentárias, notadamente do Fundo de Participação dos Estados (FPE), sem prejuízo de outras receitas que possam ser a ele vinculados e recursos a ele destinados, para adimplemento das obrigações financeiras contraídas no pacto firmado.

Por meio da modelagem em referência, o Estado garantirá ao parceiro privado maior segurança no fluxo dos recursos destinados ao pagamento da remuneração devida pela prestação do serviço público delegado.

Neste contexto, também se insere no propósito aventado pelo projeto, a institucionalização da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí como órgão com o fim específico de estruturar garantias aos parceiros privados em contratos de parcerias público-privadas celebrados pelo Estado, vinculando a ela a conta corrente específica destinada ao gerenciamento dos recursos que objetivam o pagamento das obrigações financeiras do estado e o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí, criado conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005.

Nos termos da Lei n. 5.823, de 30 de dezembro de 2008, a Agência é uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, sujeita ao controle majoritário do Estado do Piauí e vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (art. 1º). Ainda, é uma instituição financeira, subordinada à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil (art. 1º, § 2º).

A Agência tem por objetivo social a realização de ações de fomento econômico e social no Estado do Piauí, incluindo a realização de financiamentos para investimentos fixos e mistos, o repasse de recursos de instituições financeiras e fundos regionais, nacionais e internacionais, a concessão de garantias, a gestão de fundos de desenvolvimento e a prestação de serviços de consultoria financeira, em consonância com o plano do governo, podendo praticar todas as modalidades operacionais previstas nas normas do Banco Central do Brasil (art. 2º).



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Legalmente, a Agência de Fomento e Desenvolvimento está autorizada a realizar, dentre outras, as seguintes atividades (art. 1º, § 2º): (i) repasse de recursos para operações de crédito, de instituições e fundos estaduais, regionais, nacionais e internacionais; (ii) prestação de garantias, na forma da regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, bem como a intermediação de garantias e financiamentos junto a outras instituições financeiras; e (iii) participação em programas de privatização e de concessões públicas.

Notadamente, o fim almejado pelo projeto apresentado é a formatação de uma sistemática capaz de mitigar os riscos pertinentes ao pagamento da remuneração devida ao privado pelo setor público, utilizando, para tanto, a Agência como veículo oficial, ao qual ficará vinculada a conta corrente específica para pagamento e o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí, e constituir mecanismos firmes de garantia de pagamento nos contratos de PPP celebrados pelo Estado do Piauí, apropriados para conferir o conforto e a segurança necessários, tanto ao parceiro privado quanto aos eventuais financiadores dos projetos, de que as obrigações pecuniárias contratadas pelo Estado serão cumpridas e, na eventualidade de não o serem, de que haverá recursos disponíveis para que as quantias devidas no âmbito dos contratos sejam devidamente adimplidas.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 031

DE, 10 DE OUTUBRO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____



1º Secretário

Estabelece a competência da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí para a gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada e gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Piauí - FGP-PI, autoriza a transferência de parcela dos recursos do Estado do Piauí para fins de adimplemento e garantia das obrigações contraídas pelo Estado e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí - PPP Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí ("Agência"), pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade de economia mista, de capital autorizado, conforme autorização da Lei Estadual nº 5.823, de 30 de dezembro de 2008:

I - a gestão dos recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de parcerias público-privada;

II - a gestão do fundo Garantidor das parcerias Público-Privadas do Piauí - FGP-PI, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Para fins de adimplemento e garantia de contratos de parceria público-privadas, fica autorizada a transferência de recursos do Estado do Piauí à Agência e ao FGP-PI.

Art. 2º A Agência deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos na forma do inciso I do art. 1º desta lei segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta(s) corrente(s) específica(s) a ser(em) aberta(s) em instituição financeira no Brasil ("Agente Financeiro") destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e suas entidades da



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

administração indireta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

§ 1º Será celebrado contrato de administração de contas entre a Agência e o Agente Financeiro, tendo como interveniente o Estado do Piauí, no qual serão estabelecidas todas as obrigações referentes à gestão e à transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, inclusive a responsabilidade solidária entre as partes sobre a gestão dos ativos.

§ 2º A Agência poderá autorizar o Agente Financeiro a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário, conforme disposto nos contratos de parceria público-privada.

Art. 3º A Agência deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos na forma do inciso II do art. 1º desta lei segregados dos demais recursos de sua titularidade, mantidos no FGP-PI, destinando-os, exclusivamente, à garantia das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e suas entidades da administração indireta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

Parágrafo único. A Agência poderá autorizar o Agente Financeiro a aplicar os recursos mantidos no FGP-PI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 4º Fica o Agente Financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal ("FPE") autorizado a efetuar a transferência do valor correspondente a 8% (oito por cento) dos recursos financeiros oriundos desse Fundo, destinados ao Estado do Piauí, à Agência, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os recursos do FPE transferidos à Agência na forma do caput deste artigo deverão ser utilizados para o adimplemento de obrigações assumidas pelo Poder Público em contratos de parceria público-privada e o montante excedente, caso necessário, será utilizado para a constituição de mecanismo de garantia em favor de parceiro privado em contratos de parceria público-privada.

§ 2º Adimplidas as contraprestações assumidas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada e integralizado o montante necessário de garantia do FGP-PI, o saldo de recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser destinado ao Tesouro do Estado do Piauí.

Art. 5º O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada obedecerá procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de parceria público-privada e seus anexos

Art. 6º Os recursos da CIDE que serão utilizados, exclusivamente, para constituição de garantia pública em favor de parceiro privado, nos contratos de parceria público-privada que tenham como objeto serviços relacionados à infraestrutura de transportes, conforme o art. 10, § 1º, m, da Lei Federal nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, serão constituído patrimônio de afetação no FGP-PI.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP-PI, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações relativas ao FGP-PI.

Art. 7º Para a execução da garantia, em caso de inadimplemento pelo Poder Público, o parceiro privado deverá acionar o FGP-PI por meio de correspondência à Agência, com aviso de recebimento e com cópia da fatura anexa, que será considerada pela Agência somente no caso de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exequível, aceito e não pago pelo parceiro público, a partir do quadragésimo quinto dia do seu vencimento; e

II - débitos constantes das faturas emitidas e ainda não pagas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de noventa dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 1º A Agência deverá comunicar, por meio de correspondência com aviso de recebimento, a solicitação de execução da garantia ao órgão superior do ordenador de despesa responsável pela parceria público-privada, bem como indagar sobre a pertinência do pleito do parceiro privado, estabelecendo o prazo máximo de dez dias para sua manifestação e regularização.

§ 2º Cabe à Agência realizar diligências, no prazo estabelecido no § 1º, perante o órgão superior do ordenador de despesa responsável pela parceria público-privada, com o intuito de verificar a pertinência da solicitação do parceiro privado, consoante cláusulas previstas no contrato de PPP.

§ 3º Verificada a certeza e exatidão do pedido de execução de garantia, fica a Agência obrigada a honrá-la com os recursos do FGP-PI prestados como garantia ao parceiro privado, caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento pelo ordenador de despesa ou a publicação de ato motivado de rejeição expressa da fatura, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado do decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, devendo encaminhar correspondência ao ordenador de despesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria da Fazenda a adotar as medidas pertinentes ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2011. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de OUTUBRO de



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado gestor

para relatar.

Em 20 / 10 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL –1593/11

MENSAGEM Nº 052/GG

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem de nº 052/11, que trata do Projeto de Lei nº 031 de, 10 de outubro de 2011 de autoria do Governador do Estado do Piauí, **que “Estabelece a competência da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí para a gestão dos recursos ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada e gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público – FGP-P, autoriza a transferência de parcela dos recursos do Estado do Piauí para fins de adimplemento e garantia das obrigações contraídas pelo Estado e entidades de sua administração indireta em contratos de parceria público-privada, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí -PPP Piauí, e dá outras providências.**

De acordo com o autor do Projeto em discussão tem por

objeto a constituição de uma sistemática para a institucionalização de modelagem de garantia pública de pagamento a ser prestada pela Administração Pública em contratos de parceria público-privadas, celebradas pelo Estado do Piauí.

Aduz, outrossim o autor, que nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, as obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, poderão ser garantidas mediante:

- I- Garantidas prestações pelo fundo garantidor;
- II- Vinculação de recursos do Estado,
- III- Atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito não tributário do contratante em relação a terceiros;
- IV- Compensação de créditos recíprocos entre Administração Pública e parceiro privado;
- V- Contratação de seguro-garantia com as companhias garantidoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- VI- Garantias prestadas por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam contratadas pelo Poder Público; e
- VII- Outros mecanismos admitidos em lei.

Outrossim, diz o autor que da leitura do texto normativo retro citado, percebe-se que os mecanismos acima colocados à disposição do Poder Executivo Estadual para a estruturação de garantias a serem constituídas em favor do parceiro privado com o intuito de mitigar os riscos de pagamentos que devem ser feitos a ele pelo parceiro público em decorrência das obrigações pactuadas no contrato de concessão.

Assim, neste contexto, acrescenta o autor, o Estado do Piauí objetiva utilizar-se da vinculação direta de receitas orçamentárias, notadamente do Fundo de Participação dos Estados (FPE), sem prejuízo de outras receitas que possam ser a ele vinculados e recursos a ele destinados, para adimplemento das obrigações financeira contraídas no pacto firmado.

De outro giro, o projeto também objetiva a institucionalização da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí como órgão com o fim específico de estruturar garantias aos parceiros privados em contratos de parcerias público-privadas celebrados pelo Estado, vinculando a ela o pagamento das obrigações financeiras do Estado e o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí, criado conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, (Grifo não constante do texto original).

Em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em comento tem sintonia com o dispositivo constitucional insculpido no art. 75 § 2º, III, "b", **verbis**:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

III – estabeleçam:

(...)

b) criação, estruturação, extinção e **atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.**

Pela norma supra, observa-se, portanto, que competes privativamente ao Governador do Estado, elaborar lei que versem acerca de atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Assim, percebe-se que com presente Proposição, o Governador propõe dar atribuições a Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí para gerir os recursos destinados ao pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do

Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada e gestão do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Piauí – FGP-PI, o que é constitucionalmente permitido.

Pela análise e sintonia com os Princípios Constitucionais, pela legalidade e boa técnica legislativa somos de parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em discussão.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

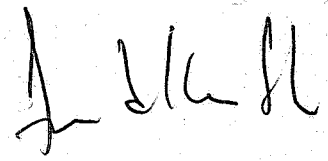
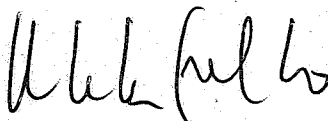
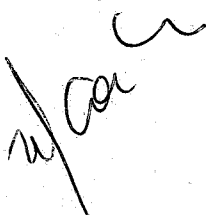
A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

- () PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

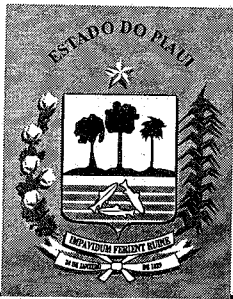
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 22 de outubro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 22 / 10 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 22 / 11 / 11

Elisagis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Finanças
Moutinho

para relatar.

Em 22 / 11 / 11

Albino

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Contas, Finanças e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 052/11

PROCESSO AL – 1593/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEP. FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Altera a Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, sem emendas.

O presente Projeto de Lei tem por objeto a constituição de uma sistemática para a institucionalização de modelagem de garantia pública de pagamento a ser prestada pela Administração Pública em contratos de parceria público-privadas, celebrados pelo Estado do Piauí.

Nos termos do art. 14 da Lei Estadual nº 5.494, de 19 de setembro de 2005, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí – PPP Piauí, as obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, poderão ser garantidas mediante:

I - Garantidas prestadas pelo fundo garantidor;

II - Vinculação de recursos do Estado, inclusive a CIDE - Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico, vedada a vinculação de impostos próprios, nos termos do art. 167, IV, da Constituição Federal;

Nos termos da lei nº 5.823, de 30 de dezembro de 2008, a Agência é uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, sujeito ao controle majoritário do Estado do Piauí e vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (art. 1º). Ainda, é uma instituição financeira, subordinada à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil (art. 1º, §2º).

A Agência tem por objetivo social a realização de ações de fomento econômico e social no Estado do Piauí, incluindo a realização de financiamentos para investimentos fixos e mistos, o repasse de recursos de instituições financeiras e fundos regionais, nacionais e internacionais, a concessão de garantias, a gestão de fundos de



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
desenvolvimento e a prestação de serviços de consultoria financeira, em operacionais previstas nas normas do Banco Central do Brasil (art. 2º).

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica tem por objetivo social a realização de ações de fomento econômico e social no Estado do Piauí incluindo a realização de financiamentos para investimentos fixos e mistos, o repasse de recursos de instituições financeiras, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,** Teresina, 24 de novembro de 2011.

Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
Relator

Mac

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>11</u>
<u>Financas</u>
Presidente da Comissão de
<u>[Assinatura]</u>

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]*